

DELIBERAÇÃO CECA/CLF nº 3.993, DE 17 DE ABRIL DE 2001

Determina a paralisação das atividades no novo local, cassa a L.O., determina a recomposição ambiental e proíbe a exploração mineral.

A Câmara de Licenciamento e Fiscalização da Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 21.287, de 23.01.95,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº E-07/201.695/95, referente à firma EXTRATORA DE AREIA DA BAIXADA LTDA., situada na Rodovia Presidente Dutra km 197, Fazenda dos Mineiros, Jardim Marajoara, município de Queimados,

CONSIDERANDO que se trata de atividade de extração de areia no Rio Guandu,

CONSIDERANDO que a firma possui a Licença de Operação nº 583/98, expedida pela FEEMA após avaliação da SERLA, a qual teve restrições descumpridas,

CONSIDERANDO que, após vistoria realizada pelo Grupo de Trabalho que avalia as atividades de extração de areia no leito do Rio Guandu, foi constatado que o projeto apresentado no PCA está sendo executado de forma irregular,

CONSIDERANDO que não houve a recomposição da Faixa Marginal de Proteção – FMP do Rio Guandu,

CONSIDERANDO que foi verificado que a extratora transferiu sua área de exploração para o outro lado da estrada de acesso à Fazenda dos Mineiros, tendo começado a operar sem possuir a Licença de Operação da FEEMA e as licenças do DNPM e DRM,

CONSIDERANDO despacho do Sr. Procurador da PGE,

D E L I B E R A:

Art. 1º – Determinar à firma EXTRATORA DE AREIA DA BAIXADA LTDA. que paralise de imediato suas atividades no novo local apontado no Relatório de Vistoria nº 712/2000, da FEEMA,

Art. 2º – Cassar a Licença de Operação nº 583/98, que expira em 16/11/2001.

Art. 3º – Determinar à firma que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a recomposição ambiental da área degradada e o cumprimento do Plano de Controle Ambiental – PCA.

Art. 4º – Proibir a exploração de areia, ou qualquer outro recurso mineral, em outro sítio até que proceda à recuperação local, objeto da Licença de Operação nº 583/98.

Art. 5º – Determinar à FEEMA que fiscalize o cumprimento desta Deliberação.

Art. 6º – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Abril de 2001

TÂNIA MARIA DE SOUZA
Presidente da CECA

Emnr.

Publicada no D.O. de 27/04/01.